Contribuição Previdenciária pessoal de Notários e Registradores.

Data da Última atualização
24/01/2022

Nos termos da redação do inciso VII, do § 15, do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social – RPS/99, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), os notários e os registradores, titulares de "cartório", que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos. Confira-se o excerto:

> "Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
>
> (...)
>
> V – **como contribuinte individual**:
>
> (...)
>
> j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
>
> l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
>
> §15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:
>
> (...)
>
> VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos (...)"

Tais segurados devem verter contribuições individuais à Previdência Social desde início das suas atividades como notários e registradores, pena de eventual autuação da autoridade fiscal.

O recolhimento respectivo é feito com apoio na alíquota de 20% (vinte por cento), **sobre a remuneração bruta** percebida pelo contribuinte, observados os limites dos valores mínimo (R$ 1.212,00), e máximo (R$ 7.087,22), do salário de contribuição, alertando-se que os valores de piso e teto do salário de contribuição sofrem alterações periódicas por meio de ato administrativo do Poder Executivo, em regra, quando da alteração do salário mínimo nacional**[1]**.

Nesse caso, o contribuinte deve cadastrar-se na Previdência Social como "Contribuinte Individual" sob o código de ocupação "1007 – Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP".

Lado outro, o **notário ou registrador poderá optar** pelo Plano Simplificado da Previdência Social, alternativa em que o cálculo das contribuições é feito mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento), **sobre o salário mínimo nacional vigente**.

A opção acima referida, se adotada, **acarretará a renúncia ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição**. Neste caso, o contribuinte deve se cadastrar na Previdência Social como "Contribuinte Individual" sob o código de ocupação "1163 – Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP".

Para se aferir eventual vantagem ligada a esse tipo de recolhimento devem ser levados em conta diversos fatores, principalmente o tempo já percorrido de contribuição, bem assim a expectativa que faz o contribuinte quanto ao valor do benefício previdenciário futuro.

E esta Consultoria julga viável – **pese embora conheça o entendimento contrário que vem sendo manifestado por alguns auditores da RFB** –, o enquadramento do notário ou registrador na sistemática do Plano Simplificado da Previdência Social. Por outras palavras: poderá o profissional do Direito de que trata o artigo 236 da CF/88 eleger, a seu talante, o regime de recolhimento previdenciário que melhor atender às suas expectativas, levando-se em conta as conveniências e os obstáculos impostos por cada um dos sistemas: o ordinário e o simplificado.

O poder de escolha é entregue ao notário ou registrador por conta do que comanda o § 6º, do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Confira-se o excerto:

> "Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:
>
> (...)
>
> § 6º **O segurado contribuinte individual**, ressalvado o disposto no § 11, **que trabalhe por conta própria**, **sem relação de trabalho com empresa ou equiparado**, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54." (Original sem destaques).

Perceba-se que se franqueia a opção pelo plano simplificado ao **segurado contribuinte individual**, **que trabalhe por conta própria**, **sem relação de trabalho com empresa ou equiparado**.

Ora, a subsunção da condição de notários e registradores à regra do reproduzido § 6º é, assim entende esta Consultoria, inarredável, por mais que o legislador da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possa ter tencionado a inclusão de pessoas de baixa renda no complexo de regras ligadas ao Regime Geral da Previdência Social. A uma, porque são esses profissionais contribuintes individuais do Regime Geral da Previdência Social (inciso XXV, do artigo 9º da IN-RFB nº 971/2009). A duas, pois, por definição legal, trabalham por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado (inciso VII, § 15, combinado com as alíneas "j" e "l", do inciso V, do artigo 9º do RPS)**[2]** **[3]**.

Nada obstante o exposto, reconhece-se que o tema – opção do contribuinte pelo desconto simplificado –, é ainda **deveras escorregadio, muito pouco frequentado pela doutrina e pelos tribunais, de modo que ainda impõe ao contribuinte intensa dose de incerteza**.

Notas:

[1] Vide a Medida Provisória PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA nº 1.091, de 30.12.2021 – D.O.U.: 31.12.2021, que fixa o salário mínimo nacional em R$ 1.212,00, a partir de 1º de janeiro de 2022, e a Portaria Interministerial MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – MTP e MINISTÉRIO DE ESTADO DA ECONOMIA – ME nº 12, de 17.01.2022 – D.O.U.: 20.01.2022, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS (...).

[2] Nesse sentido, observe-se o teor da Solução de Consulta Subsecretaria de Tributação e Contencioso, Coordenação–Geral de Tributação – ST/CCT nº 133, de 01.06.2015 – D.O.U.: 01.07.2015:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO.

O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada, pode optar pela forma de recolhimento prevista no § 2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente do valor do seu salário–de-contribuição, o que implicará a exclusão do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caso não realize a complementação do recolhimento prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República, de 1988, art. 201, §§ 12 e 13, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005; Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, §§ 2º e 3º, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 199–A, inciso I e §§1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 65 e §§ 6º e 7º.

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS.

É ineficaz a parte da consulta tributária que não tenha como objetivo a interpretação da legislação tributária ou previdenciária de custeio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I; Decreto nº 7.574, de 2011, art.94, I; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador–Geral”

[3] Também no mesmo sentido: Subsecretaria de Tributação e Contencioso – Coordenação-Geral de Tributação – Solução de Consulta nº 161 – Coordenador-Geral Fernando Mombelli – D.O.U.: 31.03.2017